REGULAMENTO (CE) Nº 2311/95 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1995

ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 144 toneladas de produtos da pesca;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos da pesca tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** (1): 211/95
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland; [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 euron nl
4. **Representante do beneficiário** (3): **a designar pelo beneficiário**
5. **Local ou país de destino**: Togo
6. **Produto a mobilizar**: cavalas e sardas em conserva, em óleo vegetal
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): filetes « tipo salmão » (cavalas e sardas inteiras, descabeçadas, evisceradas e sem cauda) produzidos a partir de peixes capturados em 1994 ou 1995, código NC 1604 15 19
8. **Quantidade total**: 144 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos VIII.A.2 e VIII.A.3)

    latas de 400 gramas líquidos no máximo, embaladas em caixas de cartão de 20 quilogramas no máximo

    Inscrições em língua francesa

    Inscrições complementares: « DATE D'EXPIRATION: ..... »

    Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-las quer numa embalagem exterior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas.

    A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 20. 11 a 10. 12. 1995
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do termo do prazo para apresentação das propostas**: 16. 10. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data limite do prazo de submissão: 30. 10. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4 a 24. 12. 1995
    c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
    bâtiment Loi 130, bureau 7/46,
    rue de la Loi/Wetstraat 200,
    B-1049 Bruxelles/Brussel
    [telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

Notas :

(1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte :

— certificado sanitário.

(4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

(5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

(6) A entregar em contentores de 20 pés. FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são separadas por painéis duros *(hard board)* (min. 2 300 × 610 × 3 mm).

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.

(7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».